



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10768/043.559/90-36

plfr
Sessão de 14 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 103-14.096

Recurso nº: 102.617 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente: CONTAM - CONSTRUTORA TAMBAÚ S/A

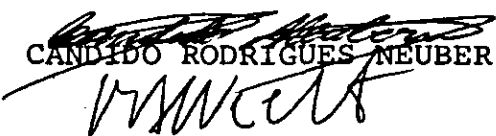
Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

PEREMPÇÃO - Não se conhece de Recurso voluntário contra decisão de 1ª Instância quando ultrapassado o prazo fixado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, CONTAM - CONSTRUTORA TAMBAÚ S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos não tomar conhecimento do recurso por perempto.

Sala das Sessões (DF) ., 14 de setembro de 1993.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

MARLON ALBERTO WEICHERT

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 16 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, SÔNIA NACINOVIC, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/043.559/90-36

RECURSO Nº: 102.617
ACORDÃO Nº: 103-14.096
RECORRENTE: CONTAM - CONSTRUTORA TAMBAÚ S/A

R E L A T Ó R I O

Contra a interessada foi expedida Notificação de Lançamento Suplementar referente ao exercício de 1988 (fls. 03/05), consigando uma exigência tributária de 2.816,54 BTNF de imposto de renda pessoa jurídica, originada por "Lucro Inflacionário" Realizado, não calculado em conformidade com a legislação vigente - art. 363 do RIR/80 c/c art. 23 do Decreto Lei nº 2.341/87 e Instrução Normativa SRF nº 66/88", e recebida pela contribuinte em data de 14.11.90, conforme AR de fls. 35.

Impugnação de fls. 01 e 02, com alegações de que os cálculos, da declaração, foram realizados corretamente conforme esclarece, e solicita o cancelamento da notificação, tendo tal impugnação sido protocolizada na Repartição em data de 27.12.90.

Às fls. 113/114, Decisão da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, não tomando conhecimento da impugnação por intempestiva, apresentando a seguinte ementa, inobstante, como autoridade lançadora, tenha verificado da procedência do lançamento:

"Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - Processo Administrativo Fiscal - A impugnação interposta fora do prazo previsto para o exercício de tal direito, não instaura, em razão disso, a fase litigiosa do procedimento fiscal, tornando, assim, in-

Acórdão nº 103-14.096

controverso o lançamento - Impugnação não co
nhecida e lançamento mantido".

Regularmente cientificada, conforme AR de . fls.
116v, datado de 19.12.91, a interessada inconformada recorre ,
à este Conselho apresentando sua peça defensiva em 14.02.92 ,
não comentando quanto a intempestividade da Impugnação e pre-
tendendo, ainda, tornar sem efeito a notificação, atacando o
lançamento primitivo.

É o relatório.

Acórdão nº 103-14.096

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

Não conheço do recurso, por perempto.

A recorrente tomou ciência, por A.R., da decisão da Autoridade a quo em 19.12.91, e teve protocolado seu Recurso pela repartição preparadora em 14.02.92.

O art. 33 do Decreto nº 70.235/72 estatui que da decisão da 1ª Instância caberá recurso voluntário total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência dessa decisão.

Face ao exposto, não conheço do Recurso.

Brasília-DF., em 14 de setembro de 1993.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR